



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 092, DE 31 DE MAIO

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 31/05/2010
Secretário
Assessoria de Legislativa
01
FOLHA

EXCELENTESSÍMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Revoga o Decreto nº 4573 de 23 de março de 1990, que cria, nos municípios de Cerejeiras, Colorado do Oeste e Alta Floresta D’Oeste, a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Mequêns, nos termos da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000”.

Nobres Parlamentares, quando da aprovação do Primeiro Zoneamento Sócio Económico e Ecológico do Estado de Rondônia, em face aos termos do Decreto Lei nº. 3.782, de 14 de junho de 1988, foram definidos diversos tratos de terras, destinados a criação e a implantação de inúmeras unidades de conservação de usos direto e indireto.

Em razão dos termos do Decreto nº. 4.573, de 23 de março de 1990, encontra-se no rol das unidades ambientais elencadas, a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Mequens, com área aproximada de 425.844 ha (quatrocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro hectares).

Com o advento da Lei Complementar nº. 233, de 06 de junho de 2000, foi aprovada a Segunda Aproximação do Zoneamento Sócio Económico e Ecológico do Estado de Rondônia.

Com os novos procedimentos relativos aos estudos ambientais levados a cabo por equipe de técnicos envolvidos, concluíram pela exclusão da unidade de conservação em baila.

Face ao mencionado é que venho solicitar os sempre bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de providenciar junto a quem de direito revogar os termos do decreto de criação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Mequens.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 31 DE MAIO DE 2010.

Revoga o Decreto nº 4573 de 23 de março de 1990, que dispõe sobre a criação, nos municípios de Cerejeiras, Colorado do Oeste e Alta Floresta D'Oeste, a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Mequénis, nos termos da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto nº 4.573, de 23 de março de 1990, que dispõe sobre a criação , nos municípios de Cerejeiras, Colorado do Oeste e Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, a Floresta Estadual De Rendimento Sustentado do Rio Mequénis, com área aproximada de 425.844,00há (Quatrocentos e vinte e cinco mil e oitocentos e quarenta e quatro hectares), subordinada e integrante da estrutura básica do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia – IEF/RO, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMARO.

Parágrafo único. A área a que se refere o *caput* deste artigo possui as seguintes características e confrontações: partindo do ponto "P-01", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 13°05'14"S e longitude 61°12'59"WGR, situado na confluência da margem direita do Rio Corumbiara com a margem direita do Rio Omeré; deste, segue-se pela citada margem do Rio Corumbiara, no sentido da jusante, confrontando com a área proposta para criação do Parque Estadual de Corumbiara, numa distância aproximada de 19.000,00m (Dezenove mil metros), até o ponto "P-02", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 13°02'38"S e longitude 61°21'32"WGR, situado na confluência da citada margem do Rio Corumbiara com a margem direita do Igarapé Palma; deste, por uma linha seca, confrontando com a área proposta para criação do Parque Estadual do Corumbiara, numa distância aproximada de 19.000,00m (Dezenove mil metros), até o ponto "P-03", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°54'20"S e longitude 61°28'45"WGR, situado na confluência da margem esquerda do Igarapé Guaratira com a margem direita de um igarapé sem denominação; deste, por uma linha seca, confrontando com a área proposta para a criação do Parque Estadual do Corumbiara, numa distância aproximada de 25.800,00m (Vinte e cinco mil e oitocentos metros), até o ponto "P-04", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°58'55"S e longitude 61°42'00"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a citada área proposta, numa distância aproximada de 11.800,00m (Onze mil e oitocentos metros), até o ponto "P-05", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°58'22"S de longitude 61°48'23"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a citada área proposta, numa distância aproximada de 11.800,00m (Onze mil e oitocentos metros), até o ponto "P-06", coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°54'50" S e longitude 61°53'49"WGR, situado na margem direita do Igarapé Saldanha, deste, por uma linha seca, confrontando com a citada área proposta, numa distância aproximada de 22.000,00m (Vinte e dois mil metros), até o ponto "P-07", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°56'21"S e longitude 62°05'56"WGR, situado na margem direita do Rio Mequénis; deste, segue-se pela citada margem no sentido jusante, confrontando com a citada área proposta, numa distância aproximada de 5.000,00m (Cinco mil metros), até o ponto "P-08", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°57'40"S e longitude 62°08'03"WGR, situado na confluência da citada margem com a margem esquerda de um igarapé sem denominação; deste, por uma

AD



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

linha seca, confrontando a citada área proposta, numa distância aproximada de 23.500,00m (Vinte e três mil e quinhentos metros), até o ponto "P-09", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°49'52"S e longitude 62°18'13"WGR, situado na confluência da margem esquerda do Rio Colorado com a margem direita de um igarapé sem denominação; deste, segue-se pela margem esquerda do Rio Colorado, no sentido à montante, confrontando com a área da Reserva Biológica do Guaporé, numa distância aproximada de 22.800,00m (Vinte e dois mil e oitocentos metros), até o ponto "P-10", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°40'03"S e longitude 62°12'00"WGR, situado na confluência da margem direita do Rio Corumbiara com a margem esquerda do Rio Terebito; deste, segue-se pela margem esquerda do Rio Terebito, no sentido à montante, confrontando com área da Reserva Biológica do Guaporé, numa distância de 7.200,00m (Sete mil e duzentos metros), até o ponto "P-11", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°37'19"S e longitude 62°09'36"WGR, situado na confluência da margem direita do Rio Terebito com a margem esquerda do Igarapé Consuelo; deste, segue-se pela citada margem do Igarapé Consuelo, no sentido à montante, confrontando com a área da Reserva Biológica do Guaporé numa distância aproximada de 13.400,00m (Treze mil e quatrocentos metros), até o ponto "P-12", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°30'39"S e longitude 62°07'17"WGR, situado na citada margem na altura da confluência de um igarapé sem denominação; deste, por uma linha seca, confrontando com terras da União, numa distância aproximada de 20.300,00m (Vinte mil e trezentos metros), até o ponto "P-13", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°28'58"S e longitude 61°56'24"WGR, situado na confluência da margem direita do Rio Colorado com a margem esquerda de um igarapé sem denominação; deste, por uma linha seca, limitando com a área proposta para criação do Parque Estadual dos Parecis, numa distância aproximada de 6.000,00m (Seis mil metros), até o ponto "P-14", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°29'54"S e longitude 61°52'15"WGR, situado na margem direita do Igarapé Espanhol; deste, segue-se pela citada margem, no sentido da jusante, confrontando com a Área Indígena Rio Mequénis, numa distância aproximada de 5.000,00m (Cinco mil metros), até o ponto "P-15", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°34'34"S e longitude 61°55'24"WGR; deste, por uma linha seca, limitando com a Área Indígena Rio Mequénis, numa distância aproximada de 5.280,00m (Cinco mil, duzentos e oitenta metros), até o ponto "P-16", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°34'38"S e longitude 61°55'04"WGR, situado na margem direita do Igarapé Saldanha; deste, segue-se pela citada margem, no sentido jusante, confrontando com a Área Indígena Rio Mequénis, numa distância aproximada de 30.000,00m (Trinta mil metros), até o ponto "P-17", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°48'46"S e longitude 61°51'10"WGR, situado na altura da confluência; deste, segue-se pela margem esquerda desta ramificação, no sentido da jusante, confrontando com a Área Indígena Rio Mequénis, numa distância aproximada de 4.900,00m (Quatro mil e novecentos metros), até o ponto "P-18", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°49'32"S e longitude 61°48'53"WGR, situado na margem esquerda do Rio Verde; deste, segue-se pela citada margem, no sentido à montante, confrontando com a Área Indígena Rio Mequénis, numa distância aproximada de 4.700,00m (Quatro mil e setecentos metros), até o ponto "P-19", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°49'32"S e longitude 61°48'53"WGR, situado na citada margem, na altura da confluência do Igarapé Providência; deste, cruzando o Rio Verde, segue-se pela margem esquerda do Igarapé Providência, no sentido à montante, confrontando com a Área Indígena Rio Mequénis, numa distância aproximada de 22.000,00m (Vinte dois mil metros), até o ponto "P-20", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°41'39"S e longitude 61°36'23"WGR, situado na confluência da citada margem com a margem esquerda do Igarapé São João; deste, segue-se pela margem esquerda do Igarapé São João no sentido à montante, confrontando com a Área Indígena Rio Mequénis, numa distância de 6.500,00m (Cinco mil e quinhentos metros), até o ponto "P-21", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°40'38"S e longitude 61°33'36"WGR, situado na linha KP-0 da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

TP13/84, Gleba Corumbiara; deste, segue-se pela citada linha, limitando com a Área Indígena Rio Mequéns, numa distância aproximada de 7.500,00m (Sete mil e quinhentos metros), até o ponto "P-22", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°36'49"S e longitude 61°33'36"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a Área Indígena Rio Mequéns, numa distância aproximada de 8.000,00m (Oito mil metros), até o ponto "P-23", de coordenadas geográficas aproximadas 12°32'40"S e longitude 61°34'44"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a Gleba Corumbiara (setor Omeré), numa distância aproximada de 10.800,00m (Dez mil e oitocentos metros), até o ponto "P-24", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°34'55"S e longitude 61°29'21"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a Gleba Corumbiara (setor Omeré), numa distância aproximada de 25.200,00 m (Vinte e cinco mil e duzentos metros), até o ponto "P-25", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°43'25"S e longitude 61°18'33"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a Gleba Corumbiara (setor Omeré), numa distância aproximada de 16.700,00 m (Dezesseis mil e setecentos metros), até o ponto "P-26", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°46'22"S e longitude 61°09'54"WGR, situado na margem direita de um igarapé sem denominação, afluente do Rio Omeré; deste, segue-se pela citada margem deste igarapé, no sentido da jusante, confrontando com a Gleba Corumbiara (setor Omeré), numa distância aproximada de 10.000,00m (Dez mil metros), até o ponto "P-27", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 12°47'54"S e longitude 61°06'07"WGR, situado na confluência da margem citada com a margem direita do Rio Omeré; deste, segue-se pela citada margem do Rio Omeré, no sentido da jusante confrontando com a Gleba Guaporé, numa distância aproximada de 35.000,00m (Trinta e cinco mil metros), até o ponto "P-01" ponto de partida e fechamento da descrição deste perímetro.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.